**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E SUAS IMPLICAÇÕES PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: A DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL PARA SUA APLICAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS**

**RESUMO**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR é instituto desenvolvido para consolidar decisões estáveis, coerentes e íntegras, de forma a aplicar a justiça com adequação e uniformidade para os casos que se apresentem semelhantes. O presente artigo objetiva investigar a existência de limitações que possam incidir sobre o Incidente de Resolução de Demandas e, a partir de um caso concreto julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, responder aos seguintes questionamentos: haveria um marco temporal ou sua aplicação seria irrestrita? Na hipótese em que a decisão no IRDR possa ser aplicada apenas até a análise dos recursos ordinários, não se estaria causando uma violação aos princípios da segurança jurídica, justiça e demais princípios construídos para evolução dos precedentes vinculantes? A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, com uma abordagem dedutiva e descritiva. Ao fim, chegou-se à conclusão de que não há como se conceber a imposição de limitação temporal da aplicação da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos processos ainda em curso, sem trânsito em julgado, em trâmite no Tribunal que processa ou julgou o Incidente, uma vez que inexiste limitação expressa no Código de Processo Civil. Neste caso, a suspensão do processo mostrar-se-ia imperiosa, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir a plena aplicação dos princípios e objetivos que serviram de base para criação dos precedentes obrigatórios, permitindo-se que não haja um retrocesso injustificado de instituto tão importante para a segurança jurídica e justiça.

**PALAVRAS-CHAVE:** Incidente de resolução de demandas repetitivas; Marco temporal; Aplicação no tempo; precedentes obrigatórios.

1. **INTRODUÇÃO**

O direito foi construído para dirimir conflitos sob a ótica do indivíduo e entregar, caso a caso, a justiça. Com o passar dos anos, percebeu-se que os mecanismos da jurisdição processual civil, até então existentes, estavam obsoletos, não sendo suficientes para tratar, de forma adequada, as lides semelhantes. Seja sob a ótica procedimental, seja diante da ausência de estrutura para receber e lidar com incontáveis casos semelhantes, a necessidade de atualização era clara (TEMER, 2022, p. 30-31).

O deslinde de conflitos que se destacavam pelas semelhanças, mesmo individualmente considerados, tornou possível a evolução da aplicação do direito, de forma a primar pela celeridade, pela justiça e pela segurança jurídica, bem como agrupar casos semelhantes e dar a eles a mesma solução.

Com isso, passou-se a evitar decisões conflitantes, por vezes injustas sob a ótica dos particulares, para dar um tratamento uniforme a situações que, faticamente, seriam tidas como semelhantes, senão iguais, a partir da experiência estadunidense com as *class action* (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 706).

Com a crescente alteração da realidade e dinâmica da sociedade, a regulação jurídica passou a ser entre direitos individuais e coletivos, entretanto, não sendo suficiente para abarcar as diversas situações e conflitos, fez-se necessário a institucionalização de um novo viés, desta feita, para regular os conflitos de massa, isto é, as demandas repetitivas que não se enquadravam nas limitações do direito coletivo, mas que, pelo seu crescente número, demandariam a necessidade de um olhar mais atento, a fim de efetivamente entregar a justiça de forma adequada, célere e segura (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 707).

Em razão do surgimento de um grande volume de demandas repetitivas a provocar uma atuação judicial mais célere e segura, sob pena de acúmulo de demandas e abarrotamento do serviço público, as quais não eram solucionáveis pelo direito individual ou coletivo, viu-se a oportunidade (e necessidade) de criação de um novo viés no direito, com novos institutos, destinado a solucionar tais demandas: os precedentes obrigatórios[[1]](#footnote-1).

Em razão dessa nova dinâmica que se apresentava, desenvolveram-se novos institutos, visando a tratar demandas repetitivas, tidas como demandas de massa, para, então, conferir a elas soluções iguais. Dentre aqueles, para o objeto deste trabalho, destaca-se o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

1. **BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas surgiu como uma nova ferramenta, para solucionar, de forma efetiva, justa, segura e isonômica, demandas ditas repetitivas, não solucionáveis através do direito individualmente aplicado ou coletivo.

Para tanto, o IRDR foi instituído não apenas como parte do microssistema para julgamentos de caso repetitivos, mas também como um dos institutos formadores dos precedentes obrigatórios, a serem seguidos pelos julgadores dos processos ainda não transitados em julgado, os quais vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízos a ele subordinados, conforme previsto nos artigos 927 e 928 do CPC[[2]](#footnote-2) (DIDIER JR; CUNHA 2019, p. 713).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, embora nasça de um caso concreto, a partir de um direito subjetivo, foi erigido, para tutelar, de forma objetiva, os conflitos existentes, fixando-se uma tese, de forma abstrata, para incidir em outros casos semelhantes adequados ao entendimento nele fixado (ABREU, 2016).

Em outras palavras, o IRDR necessita de um caso concreto para iniciar-se, e, a partir dele, conferindo-lhe o julgamento adequado, será fixada uma tese a ser utilizada para os demais casos semelhantes. Conforme aduz Sofia Temer, aproxima-se, assim, “do modelo de julgamento de causa-piloto ao exigir a pendência de causa no tribunal para sua instauração e julgamento e, ao mesmo tempo, se aproximando do procedimento-modelo em razão do desmembramento no julgamento do IRDR e da causa pendente” (TEMER, 2022, p. 68-69).

De fato, ao ser julgado o IRDR, o que há é a fixação de uma tese, através do julgamento de um caso concreto, a qual deverá ser seguida pelos demais juízes e tribunais, nas causas a serem analisadas por eles, cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu. Dessa forma, a finalidade maior do IRDR é estabelecer entendimento estável de direito, de forma a nortear todos os demais julgamentos, em curso e futuros, os quais versem sobre a mesma matéria.

Da leitura do artigo 976 do CPC[[3]](#footnote-3), depreende-se que não é qualquer causa, muito menos coletiva ou com grande volume, que se afina com as hipóteses de cabimento para início do incidente de resolução de demandas repetitivas. Do mesmo modo, chama-se a atenção para a necessidade de a questão versar somente sobre questão de direito, não sendo permitido IRDR sobre questão fática, muito menos sobre demanda que ainda não tenha se iniciado, não sendo possível a sua instauração de forma preventiva.

Isso significa que a instauração do IRDR pressupõe a existência de controvérsia, isto é, sentenças antagônicas a respeito do assunto, uma vez que apenas se pode preservar a isonomia e segurança jurídicas se houver algum risco para estes princípios (DIDIER JR; CUNHA 2019, p. 759). Por conseguinte, em casos em que há um consenso de entendimento acerca de uma matéria, o incidente não seria necessário, posto não estarem em risco de ser ofendidas a isonomia ou segurança jurídica (NEVES, 2019, p. 1492).

Ademais, o Código também afirma a vedação à instauração do incidente de demandas repetitivas, quando, sobre o mesmo tema, já houver uma afetação em recurso repetitivo em tribunal superior ou IRDR para dirimir a mesma controvérsia. Dessa forma, é dada preferência para a definição do tema em âmbito nacional, o que deverá prevalecer sobre os interesses locais.

Pela importância da tese fixada, o Código de Processo Civil, nos seus arts. 927 e 985[[4]](#footnote-4), determinou que os juízes e tribunais deverão observar o entendimento estabelecido no precedente obrigatório, cuja tese deverá ser aplicada, enquanto o processo estiver pendente (DIDIER JR; CUNHA, 2019, p. 731). Deste modo, estabelecido os parâmetros de julgamento, com a fixação da tese, esta deverá ser aplicada pelos juízes no âmbito da jurisdição do Tribunal que decidiu a causa, sendo esta aplicação cogente.

1. **REFLEXOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PERANTE OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E SUA APLICAÇÃO NO TEMPO**

Feitas essas breves considerações, passa-se a enfrentar o problema proposto neste artigo, qual seja: haveria um termo final ou marco temporal em que, quando alcançado, o entendimento fixado no IRDR não poderia mais ser aplicado? Este questionamento surgiu, a partir de um caso concreto, enquadrado no escopo de um IRDR julgado pelo próprio Tribunal de Justiça estadual.

Por entender estar o processo em estágio avançado, isto é, já ultrapassado o julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça da Bahia entendeu que a tese fixada no IRDR não poderia mais ser aplicada ao caso concreto, conforme ementa abaixo apresentada:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO INCIDENTE DE RESOLUUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº. 006411-88.2016.805.0000 QUE TRAMITA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARGUIÇÃO INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – APLICAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.030, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

I. No caso sub examine, tem-se que não há como proceder ao sobrestamento da presente demanda até o julgamento final do incidente de resolução de demandas repetitivas nº. 0006411-88.2016.805.0000, posto que a sua hipótese não é passível de sobrestamento por força do art. 1.030, III, do CPC/15.

II. Portanto, a legislação processual somente admite a possibilidade de sobrestamento, quando o recurso ocupar-se de controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelos Tribunais Superiores, motivo pelo qual controvérsia de caráter repetitivo objeto de IRDR admitido ou não por Tribunal de Justiça não enseja o sobrestamento de Recursos Especial e Extraordinário e dos agravos internos interpostos contra decisões que lhe tenham negado seguimento.

III. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. (BAHIA, 2020).

Considerando-se que o recurso foi analisado em consonância à legislação vigente quando da sua interposição, ausentes elementos jurídicos de natureza formal ou material que venham a ensejar a sua reconsideração. Verificado que o instituto do IRDR emergiu em nosso ordenamento jurídico em momento posterior ao julgamento do recurso acima mencionado, não há fundamentação legal que ampare o pleito ora formulado.

Por oportuno, frise-se, a simples admissão de IRDR não é suficiente para o sobrestamento de recursos especiais e Tribunal Estadual, nos autos dos Embargos de Declaração nº 0190331-77.2007.8.05.0001.

Repise-se, por fim, que a prolação de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais esgota a competência deste Órgão Julgador, conforme lecionam os arts. 86 e seguintes, do RITJBA.

Nestes termos, indefiro o pedido de suspensão do processo. (BAHIA, 2018).

Os trechos acima foram extraídos de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em julgamentos de recurso de agravo interno e de petição em recurso especial e extraordinário na Apelação de nº 0077366-54.2010.8.05.0001, respectivamente.

De ambas as decisões se extrai a relutância do Tribunal em preparar e julgar o processo sob sua análise para a tese a ser fixada em IRDR iniciado em seu próprio âmbito. Aparentemente, há uma resistência, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, em aguardar a fixação da tese de IRDR instaurado sob a sua jurisdição, quando o processo já se encontrar em estado avançado, resistência esta que, porventura, pode vir a ser adotada em outros tribunais, igualmente.

Diante desta situação fática, indaga-se: os objetivos e as finalidades para a construção do instituto do IRDR não seriam suficientes, para preparar o processo, cuja causa ainda não transitou em julgado, para a tese que será fixada no incidente e no âmbito do próprio Tribunal?

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 926, determina que haja a uniformização de jurisprudência, com determinação impositiva aos tribunais que assim deverão proceder. Na mesma esteira, este mesmo dispositivo determina que os tribunais deverão manter suas decisões de forma “estável, íntegra e coerente”, nos termos a seguir expostos:

Art. 926. Os **tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente**.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. (BRASIL, 2015**).**

De forma resumida, diz-se dever de uniformização a determinação para que os Tribunais estabeleçam um entendimento sedimentado e padrão, de forma a garantir a segurança para os jurisdicionados de que um determinado tema será abordado em um mesmo sentido, de forma isonômica entre aqueles que se encontrarem enquadrados no mesmo caso. É, mais uma vez, os princípios da segurança jurídica, isonomia e justiça sendo aplicados, garantindo-se que, para uma mesma situação fática, mesmo abordada em processos diversos, será dada a mesma conclusão jurídica (NEVES, 2019, p. 1384-1385).

Ademais, acerca do dever de estabilidade da jurisprudência, percebe-se a necessidade de que, após fixação de um entendimento acerca de um determinado tema jurídico, este seja mantido e perpetuado pelo tempo, de forma a dar a segurança necessária de que não haverá oscilação no tratamento da matéria, o que não impede, entretanto, a sua futura mutação.

É certo, contudo, que a evolução diária da sociedade, acompanhada pelo Direito, exige a atualização dos conflitos e soluções a eles conferidas, de forma que, havendo razão para mudanças, a jurisprudência, até então sedimentada e pacífica, poderá sofrer alteração. Apenas a estabilidade se impõe para garantir que não haja alterações frequentes e injustificadas de temas jurídicos relevantes, que demandam tratamentos uniformes e seguros (NEVES, 2019, p. 1386).

Por sua vez, jurisprudência íntegra significa aquela que observa o histórico de decisões do seu tribunal, respeitando as decisões semelhantes e divergentes, de maneira a estabelecer um histórico de superação e junção de entendimentos, para, assim, fixar a conclusão sobre um tema de forma dominante (NEVES, 2019, p. 1387).

Por fim, a jurisprudência deve guardar, ainda, coerência, a fim de velar pela isonomia entre os indivíduos. Se foi estabelecido que, para uma determinada situação haveria uma conclusão fixada e sedimentada no âmbito do Tribunal, deverá esta incidir sobre todos os casos semelhantes, não podendo haver distinção entre eles (NEVES, 2019, p. 1387).

Claro está, portanto, que a jurisprudência deve conter dados que permitam a sua estruturação de forma segura, a transmitir para a sociedade o posicionamento do Tribunal em um determinado momento. Com isso, fomenta-se que o indivíduo procure o Judiciário apenas quando efetivamente tenha direito, já ciente de que a lide que pretende tratar possui desfecho semelhante a tantas outras tratadas pelo Tribunal.

Nesse diapasão, se o Código de Processo Civil, em seu art. 926, trouxe a necessidade de uniformização da jurisprudência pelos tribunais, elencando o seu dever de “mantê-la estável, íntegra e coerente”, não há pontos restritivos para a implementação de tais diretrizes, ao tempo em que todo o atuar dos julgadores deve ser pautado de acordo com essas normas que devem incidir durante todas as fases do processo.

Sendo assim, a não-observância da tese fixada no IRDR no curso do processo ainda não findo acarretará prejuízos aos particulares e à própria justiça, que se vê incerta perante os particulares que se encontram em situações iguais, ferindo gravemente o princípio da isonomia (MENDES, 2017, p. 21-22).

Esse entendimento se fundamenta no fato de que, se a norma não colocou qualquer restrição acerca da sedimentação das decisões judiciais nos moldes trazidos pelo art. 926, não há como o aplicador do direito, sem qualquer base legal, guiar-se por entendimentos unilaterais de forma a dar uma aplicação mais restrita à norma aludida, ferindo os próprios objetivos para a sua construção.

Nessa esteira, o sobrestamento dos processos, em qualquer fase que se encontrar, antes do trânsito em julgado, bem como a aplicação da tese fixada em sede de IRDR, deve ser a medida adotada por todos os Tribunais, sendo este entendimento aquele que melhor atende aos objetivos e às finalidades do art. 926 do Código de Processo Civil, assim como aos princípios da segurança jurídica, eficiência, isonomia e justiça.

Soma-se o entendimento supracitado à previsão expressa do art. 927, III, do Código de Processo Civil. Com efeito, referido dispositivo prevê os casos em que juízos e tribunais deverão se ater, estabelecendo as decisões que, pela sua importância, deverão influenciar os seus entendimentos no momento de analisar um caso concreto, a saber:

Art. 927. **Os juízes e os tribunais observarão**:

[...] III - **os acórdãos** **em incidente** de assunção de competência ou **de resolução de demandas repetitivas** e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (BRASIL, 2015).

Observe-se, mais uma vez, que a diretriz do dispositivo acima transcrito é clara, ao determinar a imposição de que a tese a ser firmada no IRDR deverá ser aplicada em todos os processos em curso, não havendo restrição de sua aplicação. O caráter impositivo das decisões firmadas em sede de IRDR e sua “eficácia vinculativa” decorrem, então, de previsão expressa dos artigos 926 e 927 do CPC (TEMER, 2022. p. 236-237).

Portanto, não pode o julgador, sob o pretexto de estar o processo em estágio avançado, com análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais para as instâncias superiores, limitar a aplicação e incidência do IRDR, seja sob o ponto da necessidade de sua suspensão, uma vez que esta decorre da simples admissão do incidente, seja para fazer incidir a tese fixada no incidente, posto que a tese deverá ser aplicada, inclusive, de ofício, pelo julgador (CABRAL, 2016, p. 1451-1452).

A adoção das medidas acima defendidas ocorre, inclusive, para a preservação da uniformização da jurisprudência, enquanto houver processo pendente, em curso, portanto. Ora, processo pendente significa processo não transitado em julgado, não se limitando a uma determinada fase do processo, notadamente até o julgamento dos recursos de competência dos tribunais estaduais.

Se o processo ainda está em curso na jurisdição estadual, sem remessa para as instâncias superiores, não há razão para ser afastado a necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência do IRDR, quanto mais da tese a ser neste fixada, tão somente por estar o processo em fase avançada, superados os recursos das instâncias ordinárias. Isso configuraria mero formalismo, não previsto no código processual civil, o qual não pode se sobrepor aos princípios da segurança jurídica, isonomia, eficiência, justiça e da estabilidade das decisões judiciais.

Acerca do momento de aplicação da tese fixada no IRDR, Antônio do Passo Cabral (2016, p. 1464) leciona:

A lei determina a aplicação da tese definida no incidente a todos os processos atualmente em tramitação, isto é, litispendentes, independentemente de estarem ou não suspensos. Se o processo já tiver sentença e pendente apelação em que se sustentasse tese contrária àquela fixada no IRDR, aplica-se por analogia o art. 1.040, I: negar-se-á seguimento ao recurso. Se os processos estiverem suspensos, deverão retomar seu curso para aplicação da conclusão do tribunal no IRDR e decisão das demais questões em complementação ao julgamento da causa (art. 1.041, III). No entanto, os processos em tramitação podem não estar suspensos, por exemplo, porque o processamento do IRDR extrapolou o prazo de um ano (e o relator não prorrogou a suspensão); ou porque simplesmente, por algum equívoco, não se identificou o caso como continente da mesma discussão objeto do incidente. Em qualquer caso, a *ratio decidendi* do IRDR deverá ser aplicada aos processos em curso, suspensos ou não.

É preciso, assim, que haja respeito e obediência pelos próprios órgãos julgadores, desempenhando a tarefa constitucionalmente prevista de bem entregar a justiça à sociedade. Afinal, decisões divergentes sobre o mesmo caso concreto não produzem paz nem justiça, ao contrário, fomentam o litígio e a insegurança, ao não se saber qual o direito devido ao caso (MENDES, 2017, p. 10).

Portanto, acompanhando-se as ideias de Sofia Temer (2022, p. 70), o IRDR trata de questões de direito e, exatamente por isso, deverá ser aplicado a todos os casos concretos, em andamento ou futuros, os quais forem submetidos ao órgão julgador.

Ademais, a permissão para o momento em que o IRDR pode ser instaurado também reflete no objeto de estudo deste trabalho. É dizer, se o IRDR pode ser instaurado para fixar tese de direito material ou processual, em processo de conhecimento ou execução, havendo a necessidade de se respeitar que o processo esteja em curso, isto é, pendente, não há como limitar a sua aplicação, até que advenha uma determinada fase do processo, notadamente a de admissibilidade recursal (DIDIER JR; CUNHA 2019, p. 770-771).

Em acréscimo, acerca do momento de incidência do IRDR, o art. 982, I, do Código de Processo Civil afirma que, admitido o incidente, o relator *“suspenderá os processos* ***pendentes****, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”.*

Percebe-se que, em mais uma passagem, o legislador exigiu apenas que o processo estivesse pendente, não estabelecendo um marco temporal, notadamente, para a presente pesquisa, a fase recursal, para que houvesse a suspensão do processo, muito menos a incidência da tese fixada no IRDR.

Vale lembrar também que o art. 977, I, do Código de Processo Civil, afirma que o pedido de instauração do incidente poderá, de ofício, ser realizado pelo juiz ou relator ao presidente de tribunal, *in verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício; [...]. (BRASIL, 2015).

Com efeito, se o IRDR pode ser instaurado de ofício, não havendo, portanto, a necessidade de requerimento (art. 977, I, do CPC), com maior razão, a tese a ser fixada, quando do seu julgamento, deve ser aplicada de ofício e a qualquer tempo.

A lume de tudo o que foi exposto neste trabalho, pelos objetivos e finalidades próprias ao se construir o instituto do IRDR e, indo além, dos próprios princípios gerais do processo civil, não há como não se reconhecer a importância deste Incidente que deverá guiar toda a atuação e entendimento dos juízes e Tribunais.

Respeitar as decisões emanadas pelos próprios tribunais, independentemente do momento em que o processo se encontra (desde que não transitado em julgado), é ir ao encontro de uma jurisdição justa e eficiente que confere segurança jurídica e isonomia aos seus jurisdicionados (BARBOSA; DIAS, 2018). Em outros dizeres, é fomentar o acordo, a paz e a diminuição de litígios por se ter uma jurisprudência “estável, íntegra e coerente”, através da qual a sociedade já tem conhecimento de que, em um determinado caso enquadrado como repetitivo, já há um entendimento firmado.

Dessa forma, não há dúvidas de que se evitam decisões conflitantes, injustiças e entrega jurisdicional divergente para casos iguais, de forma que, por consequência, está-se mais próximo de uma Justiça mais adequada aos anseios da sociedade.

1. **CONCLUSÃO**

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, instituto que compõe o microssistema de formação dos precedentes obrigatórios, foi erigido, para, dentre outros, conferir segurança jurídica, eficiência, isonomia e celeridade aos julgamentos, cujos casos sejam semelhantes à tese fixada em seu âmbito.

2. A tese fixada nos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas deverá ser obrigatoriamente observada pelos Juízes e Tribunais submetidos ao órgão julgador, em clara aplicação da necessidade de se manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente.

3. Não há como se conceber a imposição de limitação temporal da aplicação da tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos processos ainda em curso, sem trânsito em julgado, em trâmite no Tribunal que processa ou julgou o Incidente.

4. Inexiste limitação no Código de Processo Civil e, se assim o é, não pode o aplicador do direito restringir instituto erigido para cumprir com a entrega da justiça adequada.

5. As teses fixadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas são de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunal julgador do Incidente nos processos ainda em curso, sem trânsito em julgado.

6. Se pode ser suscitado de ofício, com maior razão, poderá ser aplicado de ofício, seja em que fase estiver o processo ainda não transitado em julgado;

7. A suspensão do processo mostra-se imperiosa, a fim de evitar decisões conflitantes, o que demonstra mais um desejo do legislador de uniformizar as decisões judiciais dos casos semelhantes e multiplicadores, velando-se, assim, pela segurança jurídica e isonomia.

**REFERÊNCIAS**

ABREU, B. V. L. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil como Valorizador dos Princípios Constitucionais.** 2016. 15 f. Artigo (Pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\_conclusao/1semestre2016/pdf/BiancaVelosodeLacerdaAbreu.pdf. Acesso em: 14 ago. 2023.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Agravo Interno nº 0077366-54.2010.8.05.0001/50002. Relator: Augusto de Lima Bispo. Julgado em 25 nov. 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, BA, nov. 2020.

BAHIA. Tribunal de Justiça da Bahia. Petição em Recurso Especial e Extraordinário na Apelação nº 0077366-54.2010.8.05.0001. Relatora: Maria da Graça Osório Pimentel Leal. Julgado em 24 mai. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Salvador, BA, mai. 2018.

BARBOSA, K. S.; DIAS, L. G. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR): Tentativa de Padronização Jurisdicional. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania,** [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1230. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

CABRAL, A. P. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER JR, F. **Curso de Direito Processual Civil**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MENDES, A. G. C. **Incidente de resolução de demandas repetitivas:** sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NEVES, D. A. A. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

TEMER, S. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

1. Como bem afirma Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2019, p. 710): “Esta técnica é estruturalmente diferente da ação coletiva, como se vê, pois seu objetivo é produzir um precedente obrigatório, e não a coisa julgada sobre a questão repetitiva. Mas ambas servem, afinal, para a tutela coletiva – tutela de direitos de grupo. O julgamento de casos repetitivos é incidente processual que tem natureza de processo coletivo – tutela-se o grupo daqueles interessados na solução de uma questão de direito repetitiva. Mas o julgamento de casos repetitivos não se confunde com a ação coletiva. Há, então, duas espécies de processo coletivo no Direito brasileiro: o processo coletivo das ações coletivas e o processo coletivo do julgamento de casos repetitivos”. [↑](#footnote-ref-1)
2. “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

   I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

   II - os enunciados de súmula vinculante;

   III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

   IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

   V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

   § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º , quando decidirem com fundamento neste artigo.

   § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

   § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

   § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

   § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

    Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

   I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

   II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

   Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.” (BRASIL, 2015). [↑](#footnote-ref-2)
3. “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

   I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

   II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.” (BRASIL, 2015). [↑](#footnote-ref-3)
4. “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

   I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

   II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986 .

   § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.” (BRASIL, 2015).

   § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. [↑](#footnote-ref-4)